

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão-MA

Pregão Presencial – CPL – Contratação de empresa para locação de veículos destinados ao Transporte Escolar.

Processo Administrativo nº 01104.92/2019
Pregão Presencial nº 02/2019/CPL

A empresa **CONSMANG - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ n.º 09.489.502/0001-00, representada por seu procurador, Valdinei Gonçalves Martins Filho, RG nº 96723598-7 SSP/MA, CPF nº 014.998.303-43, com fundamento no inciso XVIII art. 4 da Lei 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do **PREGÃO PRESENCIAL n.º 002/2019**, em epígrafe, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública presencial foi no dia 06/02/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no inciso XVIII do artigo 4 da Lei 10.520/2002.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência, têm por objeto a "Contratação de empresa para locação de veículos destinados ao transporte escolar".

III - DAS MOTIVAÇÕES RECURSAIS

Marcos Mano Eireli, D

CONSMANG CONSTRUÇÕES
SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 09.489.502/0001-00
Leonardo de Sousa Santos
Administrador

CONSMANG – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 09.489.502/0001-00 INSC. ESTADUAL: 12.277.022-6

Telefone/WhatsApp: (99) 98103-2227 (99) 3532 1620 E-mail: consmang.srm@gmail.com
Avenida Comercial Shalon, 02 – Bairro Shalon, São Raimundo das Mangabeiras – MA. CEP: 65.840-000.

1º - Sobre ata da sessão - "Que foi constatado pelo representante da empresa S.B. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES, que o número de CNPJ constante na Certidão de Dívida Ativa diverge do número do CNPJ constante no Alvará de funcionamento da referida empresa e que o atestado de capacidade técnica (ACT), não consta no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido".

Fundamentação:

Lei 8.666/93: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa(...)" (grifo nosso)

Art. 43º. A administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

Lei 8.666/93: "Art. 43º. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo(...)" (grifo nosso)

DOS FATOS:

Segundo o contestante o atestado, não supria as obrigações e características solicitadas no item 7.3.1 alínea K do edital, achamos também que não, ele por si só, por isso deste modo anexamos em anexo o contrato ao qual o mesmo fazia referência, posto que não poderíamos impor a um ente público que mudasse o padrão de emissão do atestado, ao qual se tornou usual por eles, mas o mesmo está vinculado ao contrato junto anexado, que demonstra que supre não só o quantitativo exigido, como cerca de mais 100% desta exigência a mais, tanto em valores, quanto em quilômetros rodados.

Segundo aos questionamentos de desabilitação, passamos ao que tem significância, sobre o erro de digitação do setor de tributos da Prefeitura Municipal de Mangabeiras, quanto ao Alvará de funcionamento e localização, neste está claro o lapso do servidor deste ente público quanto a emissão do documento, fato este possivelmente passível de diligência e que inclusive, não daria prejuízo ao município de Sucupira do

CONSMANG – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 09.489.502/0001-00 INSC. ESTADUAL: 12.277.022-6

Telefone/WhatsApp: (99) 98103-2227 (99) 3532 1620 E-mail: consmang.srm@gmail.com
Avenida Comercial Shalon, 02 – Bairro Shalon, São Raimundo das Mangabeiras – MA. CEP: 65.840-000.

CONSMANG CONSTRUÇÕES
SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 09.489.502/0001-00
Leônardo de Sousa Santos
Administrador

Riachão ao fazer, como prerrogativa a Lei de licitações, o documento é emitido a partir do registro da empresa quanto ao cadastro municipal, e não do número de CNPJ, deixando o campo de CNPJ à ser feito de forma manual, desta forma, passou, segundo esclarecimento do chefe do setor esse erro, mas todos, absolutamente, todos os demais dados estão corretos como razão social, número de inscrição municipal, endereço, atividades, enfim, todos, o que ocorreu foi meramente um lapso, e inclusive o servidor, em resposta de ofício esclarece tal lapso, e ainda diz mais, que as certidões de regularidade, que inclusive estão nos documentos de habilitação, realçam o atesto quanto sua idoneidade jurídica e fiscal.

A empresa RECURSANTE, foi a empresa que cumpriu todos os requisitos habilitatórios, em sua íntegra, desabilitada seria um grande contrassenso a lisura do processo, falamos ainda mais, que um erro meramente formal de um outro ente público à empresa, seria punir a mesma por cumprir todas suas obrigações legais, pois a empresa teve um dos primeiros alvarás do município emitidos, e isso se dá a sua boa saúde financeira, jurídica, administrativa e gestão geral quanto aos negócios.

Integrando ainda o entendimento de aceitabilidade da habilitação, começaremos do princípio de tudo, a licitação é um garantidor da observância dos princípios capacidade jurídica, financeira e técnica de execução dos serviços, e todos estes requisitos foram preenchidos, conforme demonstra o ato de habilitação quanto a documentação apresentada pela empresa, não podendo ser frustrada por um lapso, ou até mesmo detalhe meramente formal.

A matéria quanto a erros meramente formais, excesso de formalismo e outros que tendem a privar a livre concorrência, a competitividade é algo tão amplamente batido e coibido pelos órgãos de controle externos que chega a ser teimosia ainda nos dias de hoje tais apontamentos, o princípio dentre outros tantos que a administração pública tem que ter, que mais defendemos e invocamos é o maior dentre eles, não só para questões administrativas, técnicas ou até mesmo de vida, a **RAZOABILIDADE**, a empresa demonstrou todos os requisitos para a contratação, deixá-la de fora por algo tão ínfimo, seria privar a livre competitividade em licitações públicas.

CONSMANG – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 09.489.502/0001-00 INSC. ESTADUAL: 12.277.022-6

Telefone/WhatsApp: (99) 98103-2227 (99) 3532 1620 E-mail: consmang.srm@gmail.com
Avenida Comercial Shalon, 02 – Bairro Shalon, São Raimundo das Mangabeiras – MA. CEP: 65.840-000.

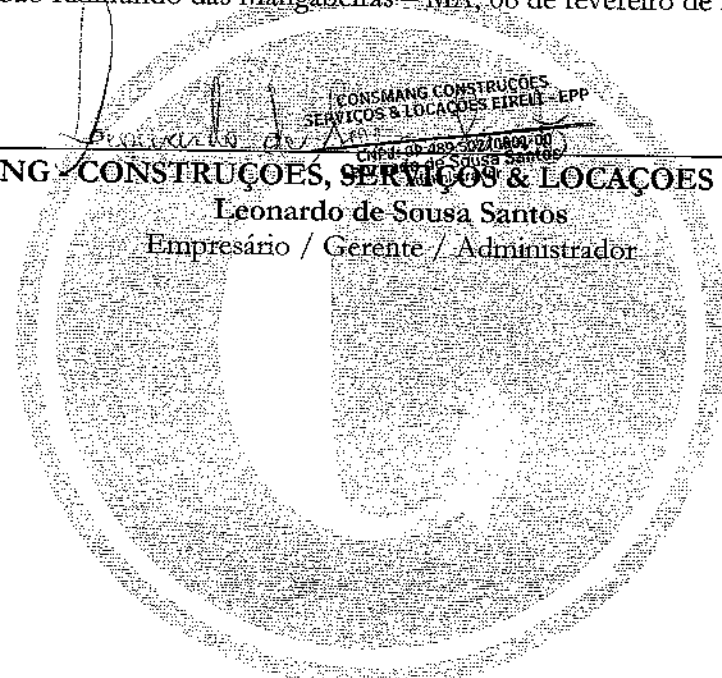

CONSMANG CONSTRUÇÕES
SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 09.489.502/0001-00
Leornado de Sousa Santos
Remetente

IV - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

Seja acolhido o recurso para fins de determinar a validade da habilitação da empresa **CONSMANG - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP;**

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 08 de fevereiro de 2019.


CONSMANG - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP
Leonardo de Sousa Santos
Empresário / Gerente / Administrador

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo N° _____
Fls. _____
Henrique Lima M. D Costa
Portaria N° 129




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
Rua José do Egito, s/n. ° – Centro / CNPJ n° 06.651.616/0001-09.

O município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, através do seu Setor de Arrecadação e Tributos, esclarece que houve um erro na Emissão do Alvará, da Empresa CONSMANG – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, neste o número de CNPJ desta Empresa, foi acidentalmente trocado, por um de uma outra contribuinte deste Município, mas que, para questão quanto a aptidão funcional da mesma, o que vale é o número de sua inscrição municipal, este sim, este sim, está certo e inclusive, tendo certidões quanto a regularidade fiscal junto ao Município em validade e ainda, a empresa referida, não possui quaisquer débitos vencidos.

Ressalvamos a estima e consideração, e sem mais para o momento.

São Raimundo das Mangabeiras – MA, 11 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente;


CARLOS AURÉLIO BRITO COELHO
Chefe de Arrecadação e Tributos

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão-MA

Pregão Presencial – CPL – Contratação de empresa para locação de veículos destinados ao Transporte Escolar.

Processo Administrativo nº 01104.92/2019
Pregão Presencial nº 02/2019/CPL

A empresa, **CONSMANG - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ n.º 09.489.502/0001-00, representada por seu procurador, Valdeir Gonçalo Martins Filho, RG nº 96723598-7 SSP/MA, CPF nº 014.998.303-43, com fundamento no inciso XVIII art. 4 da Lei 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do **PREGÃO PRESENCIAL n.º 002/2019**, em epígrafe, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública presencial foi no dia 06/02/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no inciso XVIII do artigo 4 da Lei 10.520/2002.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência, têm por objeto a "Contratação de empresa para locação de veículos destinados ao transporte escolar".

III - DAS MOTIVAÇÕES RECURSAIS

Marcelo Mano Evaristo

CONSMANG CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 09.489.502/0001-00
Leornado de Sousa Santos
Administrante

1º - Sobre ata da sessão - "Que foi constatado pelo representante da empresa CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES, que o número de CNPJ constante na Certidão de Dívida Ativa diverge do número do CNPJ constante no Alvará de funcionamento da referida empresa e que o atestado de capacidade técnica (ACT), não consta no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido".

Fundamentação:

Lei 8.666/93: "Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa(...)*" (grifo nosso)

Art. 43º. *A administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" (grifo nosso)

Lei 8.666/93: "Art. 43º. § 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo(...)*" (grifo nosso)

DOS FATOS:

Segundo o contestante o atestado, não supria as obrigações e características solicitadas no item 7.3.1 alínea K do edital, achamos também que não, ele por si só, por isso deste modo anexamos em anexo o contrato ao qual o mesmo fazia referência, posto que não poderíamos impor a um ente público que mudasse o padrão de emissão do atestado, ao qual se tornou usual por eles, mas o mesmo está vinculado ao contrato junto anexado, que demonstra que supre não só o quantitativo exigido, como cerca de mais 100% desta exigência a mais, tanto em valores, quanto em quilômetros rodados.

Seguindo aos questionamentos de desabilitação, passamos ao que tem significância, sobre o erro de digitação do setor de tributos da Prefeitura Municipal de Mangabeiras, quanto ao Alvará de funcionamento e localização, neste está claro o lapso do servidor deste ente público quanto a emissão do documento, fato este possivelmente passível de diligência e que inclusive, não daria prejuízo ao município de Sucupira do

Riachão ao fazer, como prerrogativa a Lei de licitações, o documento é emitido no registro da empresa quanto ao cadastro municipal, e não do número de CNPJ, deixando o campo de CNPJ à ser feito de forma manual, desta forma, passou, segundo esclarecimento do chefe do setor esse erro, mas todos, absolutamente, todos os demais dados estão corretos como razão social, número de inscrição municipal, endereço, atividades, enfim, todos, o que ocorreu foi meramente um lapso, e inclusive o servidor, em resposta de ofício esclarece tal lapso, e ainda diz mais, que as certidões de regularidade, que inclusive estão nos documentos de habilitação, realçam o atesto quanto sua idoneidade jurídica e fiscal.

A empresa RECURSANTE, foi a empresa que cumpriu todos os requisitos habilitatórios, em sua íntegra, desabilitada seria um grande contrassenso a lisura do processo, falamos ainda mais, que um erro meramente formal de um outro ente público à empresa, seria punir a mesma por cumprir todas suas obrigações legais, pois a empresa teve um dos primeiros alvarás do município emitidos, e isso se dá a sua boa saúde financeira, jurídica, administrativa e gestão geral quanto aos negócios.

Integrando ainda o entendimento de aceitabilidade da habilitação, começaremos do princípio de tudo, a licitação é um garantidor da observância dos princípios capacidade jurídica, financeira e técnica de execução dos serviços, e todos estes requisitos foram preenchidos, conforme demonstra o ato de habilitação quanto a documentação apresentada pela empresa, não podendo ser frustrada por um lapso, ou até mesmo detalhe meramente formal.

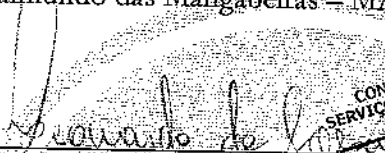
A matéria quanto a erros meramente formais, excesso de formalismo e outros que tendem a privar a livre concorrência, a competitividade é algo tão amplamente batido e coibido pelos órgãos de controle externos que chega a ser teimosia ainda nos dias de hoje tais apontamentos, o princípio dentre outros tantos que a administração pública tem que ter, que mais defendemos e invocamos é o maior dentre eles, não só para questões administrativas, técnicas ou até mesmo de vida, a **RAZOABILIDADE**, a empresa demonstrou todos os requisitos para a contratação, deixá-la de fora por algo tão ínfimo, seria privar a livre competitividade em licitações públicas.

IV - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

Seja acolhido o recurso para fins de determinar a validade da habilitação da empresa **CONSMANG - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP;**

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 08 de fevereiro de 2019.


CONSMANG - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP
Leonardo de Sousa Santos
Empresário / Gerente / Administrador

Stamp: CONSMANG CONSTRUÇÕES SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP CNPJ: 09.489.502/0001-00 Leonardo de Sousa Santos

À Comissão Permanente de Licitação – CPL
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão – MA
Ilmo. Sr. Pregoeiro Henrique Luis Monteiro da Silva
Assunto: Recurso ao Pregão (Presencial) 002/2019

A Empresa **J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº **04.345.247/0001-73**, com sede na -----
----- - cidade de ----- - MA, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar o presente RECURSO DE DECISÃO DO PREGOEIRO referente a INABILITAÇÃO no PREGÃO PRESENCIAL 002/2019, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO:

01. De acordo com o subitem 9.3 do Edital do Pregão (Presencial) 002/2019, “*Caberá ao licitante juntar os memoriais relativos aos recursos registrados em ata no prazo de 03 (três) dias, contados da lavratura da citada ata nos casos de: a) Julgamento das Propostas; b) Habilitação ou Inabilitação de Licitantes*”. (destaque do original)

02. A decisão ora recorrida pede juízo de reconsideração da **INABILITAÇÃO** da licitante **J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA – CNPJ nº 04.345.247/0001-73**, no certame supra identificado, ocorrida em 06 de fevereiro de 2019, portando com data limite findada em 11 de fevereiro de 2019.

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Lei Federal 8.666/93).

03. Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA

LOCAÇÕES EM GERAIS

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fis. _____
Henrique Luis M. D Costa
Portaria Nº 179

04. Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

II - DA DECISÃO RECORRIDA:

05.0 A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo Do Pregão (Presencial) 002/2019 da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, em que a recorrente fora julgada inabilitada para o certame, pelos seguintes motivos determinantes:

*“Dando continuidade o pregoeiro abriu o envelope nº 03 – Documentos da Empresa **J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA**, inscrita no CNPJ nº 04.345.247/0001-73, que foi constatado que as declarações não consta o reconhecimento de firma pelo cartório, sendo assim a referida empresa será inabilitada.” (Grifo nosso)*

06. Da decisão, extrai-se que a Empresa **J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA**, inscrita no CNPJ nº 04.345.247/0001-73 foi inabilitada porque deixou de cumprir a “exigência” da **alínea k, Parágrafo Primeiro do subitem 7.3.1** do Edital do Pregão Presencial 002/2019.

07. Conforme se passará a demonstrar, a inabilitação da recorrente não merece prosperar, posto que não é razoável, aumenta a burocracia e diminui a competitividade nos certames.

08. O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de ser respeitada a legalidade, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame licitatório, viabilizando, assim, que a entidade licitante possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do Art. 3º da Lei 8.666/93

III - DA RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:

09. Conforme já referido, a Recorrente foi considerada inabilitada por supostamente ter descumprido o Parágrafo Primeiro do subitem 7.3.1 do edital, que assim dispõe:

“7.3.1 ...

J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA
CNPJ: 04.345.274/0001-73

END: AV. CENTRAL, 1240, SALA B - CENTRO - COLINAS-MA
FONES: (99) 99167-3729 / 98115-9067

Henrique Luis M. D Costa

J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA

LOCAÇÕES EM GERAIS

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo N° _____
Fls. _____
Henrique Luiz M. D. Costa
Portaria N° 120

Parágrafo Primeiro -As licitantes deverão apresentar Declaração com assinatura de seu representante legal com firma reconhecida em cartório competente, declarando que, caso venha a ser vencedora do certame, dispõe de sua propriedade e/ou a sua disposição os veículos com características e quantidades constantes no Anexo I (Termo de Referência), com vistas à utilização dos mesmos na execução do objeto desta licitação.”

10. Oportuna observar o que diz a legislação sobre a exigência deliberadamente imposta pelo Pregoeiro:

DECRETO N° 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO N° 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no

J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA

CNPJ: 04.345.274/0001-73

END: AV. CENTRAL, 1240, SALA B - CENTRO - COLINAS-MA

FONES: (99) 99167-3729 / 98115-9067

Henrique Luiz M. D. Costa

LOCAÇÕES EM GERAIS

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fls. _____
Henrique Lima M. D Costa
Portaria Nº 720

Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nº 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

11. Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo Decreto 6932/2009, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimentos de Firma

12. Sobre a doutrina é importante fazer lembrar aqui o que diz Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

13. A Lei de Licitações e Contratos 8.666/93, em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

ANIO
João de Sá

LOCAÇÕES EM GERAIS

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo N° _____
Fls. _____
Henrique Luis M. D Costa
Portaria N° 120

14. Mas mesmo assim o Pregoeiro a fim de criar exigências no intuito aparente de criar dificuldades e, dessa forma, ferir de morte o certame, dificultando a competitividade e causando enorme prejuízo aos licitantes e especialmente à administração fazer incluir exigência não prevista em lei.

15. De plano, nota-se que, a despeito do fato de que a fora juntada Procuração de representante desta empresa dando-lhe plenos poderes, o que foi devidamente aceito pelo Pregoeiro, restou a inabilitação da Recorrente apenas pela ausência de **reconhecimento de firma** o que não poderia, sob qualquer plano, resultar na sua sumária eliminação do certame, porquanto de extremo rigor formal, o que viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não houve, em qualquer tempo, suspeita de falsidade, inautenticidade ou fraude do documento. Além do que nomeado representante e este sendo aceito pelo Pregoeiro e Equipe de apoio caberá a este promover as assinaturas necessárias e fazê-las quando devidamente solicitado, inclusive na presença de todos.

16. Sobre o assunto o TCU (Tribunal de Contas da União) tem diversos julgados no sentido, vejamos

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo

Henrique Luis M. D Costa

LOCAÇÕES EM GERAIS

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fis. _____
Henrique Luis M. D Costa
Portaria Nº _____/20

ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

17. O Tribunal de Contas da União – TCU em julgados mais recentes, assevera:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1. [...];

9.3.2. [...];

9.3.3. [...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5. [...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

Assinatura

J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA

LOCAÇÕES EM GERAIS

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

18. Ademais, é inegável que o fato de não ter sido sequer oportunizada a comprovação da autenticidade do documento ou mesmo ter sido levantado questionamentos sobre sua veracidade eiva a lisura da eliminação da Recorrente e, desta forma, o próprio certame licitatório, que, conforme já sedimentado doutrina e jurisprudencialmente, não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual deve se pautar nos princípios da igualdade e da competitividade

19. Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**

20. É cediço que nos processos licitatórios, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho², não se pode “fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante”, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, “ao referir-se ao processo de licitação, indica que este ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”. Neste sentido, continua o reconhecido doutrinador, “já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que ‘a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório’”:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o

J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA

LOCAÇÕES EM GERAIS

específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal [...] (MS 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/10/1998, p.

21. Também do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida (STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7).

22. Por tais razões que a jurisprudência pátria vem, sistematicamente, considerando que irregularidades formais em processos licitatórios são passíveis de serem supridas, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A

J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA

CNPJ: 04.345.274/0001-73

END: AV. CENTRAL, 1240, SALA B - CENTRO - COLINAS-MA

FONES: (99) 99167-3729 / 98115-9067

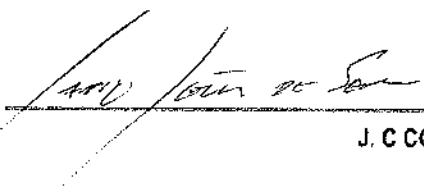
Handwritten signature

J. C. CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA

LOCAÇÕES EM GERAIS

exemplo, pede-se vênia para colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior, quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo. 2. A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação. 3. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053721965, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013)



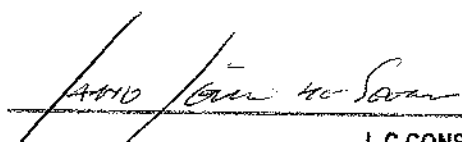
LOCAÇÕES EM GERAIS

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fls. _____
Henrique Luis M. D Costa
Portaria Nº 179

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (Resp. 947953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe06/10/2010)

23. Neste sentir, a desnecessidade de exclusão do Recorrente do certame torna-se ainda maior, pois ainda que o ordenamento jurídico prestigie o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como decorrente da própria legalidade, é também verdade que o mesmo sistema também valoriza a razoabilidade, argumento que encontra respaldo na orientação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual merece ser tomado a este processo licitatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA

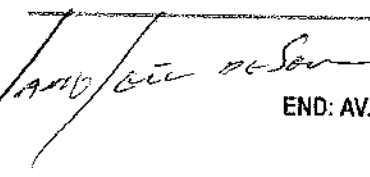


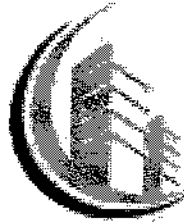
LOCAÇÕES EM GERAIS

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fls. _____
Henrique Lima M. D. Costa
Portaria Nº 129

PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

24. Sob tal enfoque, pois, a inabilitação da Recorrente não merece prosperar, pois se todos os demais documentos exigidos e apresentados estavam conformes com a Lei e o Edital, não se mostra razoável e proporcional excluí-la por ter acostado a Declaração solicitada sem firma reconhecida, posto que agindo proativamente o Ilmo. Sr. Pregoeiro poderia, oportunamente ter requisito, dentro da formalidades legais e dos poderes outorgados ao Procurador presente que este, em sua presença, assinasse o referido documento.





SB
CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES

Ofício 03/2019

socorro do piaui - PI, 15 de fevereiro de 2019.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA

Assunto: contrarrazões aos recursos interpostos PP 02/2019

A empresa **SAULO BRENO SOUSA COELHO (S B CONTRUCOES E TRANSPORTES)**, empresa legalmente constituída, inscrita no CNPJ 27.070.451/0001-51 com sede na Rua Carlos Vieira n° 562 no Bairro Centro, CEP 64.720.000, Socorro do Piauí-PI, vem através deste, protocolar as contrarrazões aos recursos administrativos interpostos do pregão presencial 02/2019, como objeto, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORES ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA.

Atenciosamente,

Saulo Breno Sousa Coelho
CPF: 950.127.533-72
RG: 2042367 SSP-PI

EMAIL: SAULO.BRENO@HOTMAIL.COM
(86) 99439-1530

Handwritten: Coelho
15/02/2019
Signature:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
CNPJ: 01.612.338/0001-67
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fls. _____
Henrique Luis M. D Costa
Portaria Nº 120

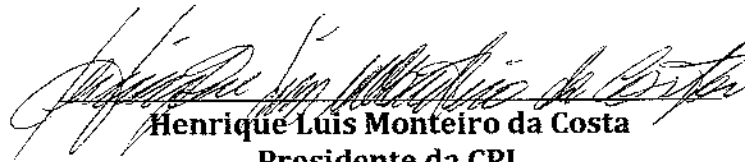
DESPACHO - CONTRARRAZÕES

DESPACHO:

Considerando a interposição dos recursos pelas empresas CONSMANG - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI - EPP, J. C CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA, fica aberto o prazo para a apresentação de CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos.

Comunique-se aos licitantes.

Sucupira do Riachão - MA, 12 de fevereiro de 2019.


Henrique Luis Monteiro da Costa
Presidente da CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA.

Referente ao Edital nº 02/2019 – Pregão Presencial (Locação de veículos)

S B CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.070.451/0001-51, por seu representante legal SAULO BRENO SOUSA COELHO, brasileiro, casado, empresário, portador de RG nº 2.042.367 SSPPI, inscrito no CPF sob nº 950.127.533-72, com sede na Rua Carlos Vieira, nº 562, Centro, Socorro do Piauí-PI, CEP 64000-720, por seu advogado que esta subscreve, com endereço profissional localizado na Av. Elias João Tajra, nº 1717, bairro de Fátima, Teresina-PI, vem à presença de V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

INTERPOSTOS

com as inclusas razões e exercendo o seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – SÍNTESE FÁTICA

Nos termos da Ata de abertura e julgamento do Edital de Licitações nº 002/2019 lavrada em 06.02.2019 a Comissão Permanente de Licitações (CPL) decidiu na primeira fase pelo Credenciamento de todas as

empresas participantes, porém permitindo participarem da fase
somente as empresas S. B CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE e a empresa
CONSMANG – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI – EPP.

Na fase seguinte, com a abertura das propostas, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa **CONSMANG – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI – EPP** ficou em último lugar, razão pela qual somente foi concedida à empresa contrarrazoante/requerente **S. B. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE** o direito de passar para a efetiva etapa de lances, negociando-se, desse modo, um melhor preço e conseqüentemente obtendo a melhor vantagem à Administração Pública.

No entanto, na fase seguinte de abertura dos envelopes nº 02,
contendo a documentação, decidiu a CPL por inabilitar a empresa S. B.
CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE, juntamente com TODAS AS DEMAIS
EMPRESAS concorrentes.

Quanto à referida inabilitação da empresa contrarrazoante/requerente, tal fato se deu exclusivamente pela presença em seu envelope nº 02 de um cartão de CNPJ em nome de uma empresa alheia ao certame, por mero equívoco, embora o cartão de CNPJ correto da empresa S. B. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE tenha sido devidamente apresentado de maneira correta na fase de credenciamento, resultando em seu efetivo credenciamento pela CPL, conforme anexo.

Desse modo, embora a empresa contrarrazoante/requerente tenha sido **devidamente credenciada com o CNPJ correto** e apresentado ao final a proposta mais vantajosa à Administração Pública, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, ainda assim restou inabilitada, por vício evidentemente

sanável, uma vez que o cartão correto se encontrava presente ali mesmo na sessão por ocasião do credenciamento.

As empresas concorrentes do ora requerente, igualmente apresentaram suas irresignações. No entanto, todas devem ser igualmente acolhidas pelas razões a seguir delineadas.

Breve síntese do necessário.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DO MÉRITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Importante salientar no que diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, porém jamais contrariando as normas e princípios estabelecidos na lei, conforme se verifica no art. 44, *caput* da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Com essas considerações iniciais, vamos especificamente ao ponto utilizado como fundamento da CPL para inabilitar o ora contrarrazoante/requerente, que segundo consta em Ata juntou cartão de CNPJ erroneamente de outra empresa alheia ao certame, o que adiante se verá que referido equívoco não compromete em absolutamente nada a lisura do certame.

Conforme se verifica no Edital da licitação em apreço, o item 7.3.1 (Relativo à Habilitação), em especial na letra "b" informa ser necessário tão somente "prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)". (g.n.).

Observe-se que em nenhum momento foi pedido "cartão de CNPJ" ou algum documento similar, bastando tão somente a "prova de inscrição" no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Desse modo, ao vislumbrar o equívoco na abertura do envelope 02 com a juntada de cartão de CNPJ de empresa alheia ao certame, bastaria à CPL, em diligência ali mesmo durante a sessão, verificar o Cartão de CNPJ que o ora contrarrazoante/requerente apresentou por ocasião do credenciamento e verificar o que de fato pede o edital, ou seja, **PROVA da inscrição**, uma vez que por já ter sido verificado no momento do credenciamento, tal prova já estava desde então demonstrada, sendo irrelevante a apresentação de novo documento (repita-se: novo cartão de CNPJ).

Nesse sentido, percebe-se que a referida diligência de analisar e verificar ali mesmo a prova da inscrição do CNPJ do contrarrazoante/requerente não implicaria de nenhum modo em juntada de novo documento e iria perfeitamente de encontro ao que prevê o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 que dispõe:

“Art. 43, § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Dessa forma, ressalte-se que não se está aqui invocando a inclusão posterior de documentos, mas tão somente o direito à promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, notadamente quanto à PROVA de inscrição o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, verificável facilmente por simples pedido de vistas no CNPJ da empresa S. B. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES já apresentado no credenciamento e de posse da CPL.

A jurisprudência pátria corrobora perfeitamente o aqui apresentado, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

(TRF-4 - APELREEX: 11319 PR 2007.70.00.011319-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 21/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2008). (g.n).

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. ANULAÇÃO DO ATO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. É assegurado à Administração Pública instituir, em procedimento licitatório, exigências referentes à inexistência de débitos, no entanto é desarrazoado o formalismo quando a anulação do certame se dá em razão de uma certidão em que, embora conste a informação de débito inadimplido com a justiça do trabalho, a parte demonstra que tal exigibilidade está suspensa. O

excesso de formalismo não deve prevalecer quando a vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00045292220138220001 RO 0004529-22.2013.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/2015.).

Quanto às irresignações apresentadas pelas empresas CONSMANG – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI – EPP e J. C. CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, que sustentaram, em síntese, a validade de suas habilitações, ambas igualmente merecem prosperar, uma vez que se tratam igualmente de erros formais e vícios sanáveis, da mesma forma que o aludido vício sanável da empresa ora requeute/contrarrazoante S. B. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES.

Dessa forma, devem ser consideradas habilitadas as 03 (três) empresas acima: CONSMANG – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & LOCAÇÕES EIRELI – EPP, J. C. CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, bem como a empresa ora contrarrazoante/requeute, **S. B. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES, a qual conforme se observa apresentou proposta mais vantajosa á Administração Pública, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.**

Portanto, deve ser imediatamente cassada a decisão que inabilitou o contrarrazoante/requerente, por se tratar de vício meramente formal, conforme fundamentação fática e jurídica exaustivamente demonstrada.

3 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, requer digno-se V. S.ª em conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão de inabilitação em apreço, declarando-se, desse modo, o contrarrazoante/requerente e as demais empresas recorrentes habilitadas para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas presentes razões, requer-se que a CPL reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça o presente expediente subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

REQUER POR FIM SEJA OFICIADO O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESTE MUNICÍPIO PARA ACOMPANHAR A LISURA DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Sucupira do Riachão-MA, 14 de fevereiro de 2019.

Santo Bruno Sousa Cordeiro
S B CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES
Recorrente

WESLEY MOREIRA DOS SANTOS
Advogado - OAB/PI 6338

WESLEY MOREIRA DOS SANTOS Assinado de forma digital por WESLEY MOREIRA DOS SANTOS
Dados: 2019.02.15 01:15:09 -02'00'

Outlook

Baixar Tela inteira Imprimir Mostrar email

PM de Sucupira do Riachão-M
 Processo Nº _____
 Henrique Luis M. D Costa
 Portaria Nº 70

04/02/2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

Comunicação de Registro de Nascimento em Cartão de Identificação

Nome do Registrado: _____
 Nome da Mãe: _____
 Nome do Pai: _____
 Data de Nascimento: _____
 Local de Nascimento: _____
 Sexo: _____
 Estado Civil: _____
 Grau de Instrução: _____
 Profissão: _____
 Estado de Saúde: _____
 Observações: _____

Assinado pelo Registrador Henrique Luis M. D Costa, em 04 de maio de 2015.
 Emitido no dia 04/02/2019 às 10:55:25 (hora e hora de Brasília). Página: 1/1



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fls. _____
Henrique Lima M. D Costa
Portaria Nº 121

CONSULTA CADASTRAL DE PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

Profissional Sociedade/Empresário

Nº do Registro: MA (Ex.: UF-009999)

Nome ou parte do nome: ANTONIO JOSELMO BORGES SILVA

CPF: 850.665.403-34

CRC: MA

Tipo Registro: Ordinário

Categoria: Contador

Nenhum registro encontrado! Tente novamente.
Data da Pesquisa: 06/02/2019

Nome	Nº Registro	Tipo Registro	Categoria	CRC	Situação
NENHUM REGISTRO ENCONTRADO					